

A PERCEPÇÃO DAS VÍTIMAS DE ALIENAÇÃO PARENTAL SOBRE OS IMPACTOS NA INFÂNCIA E SEUS DESDOBRAMENTOS AO LONGO DA VIDA¹

Milena Gonçalves Schroder Xavier²

Andreia Monteiro Felipe³

RESUMO:

A Alienação Parental (AP) é definida pela intervenção no desenvolvimento psicológico de crianças e adolescentes, promovida por um dos genitores, avós ou por seus responsáveis legais, comprometendo a relação afetiva e os vínculos de convivência com o genitor alienado. O Brasil disciplinou o assunto na lei 12.318/2010, que criou mecanismos para combater os atos dos alienadores. O presente artigo teve como objetivo analisar a percepção de pessoas que foram vítimas de AP, sobre os impactos psíquicos da mesma no desenvolvimento de crianças/adolescentes e em suas futuras relações, a partir de relatos presentes no documentário (2009) e no livro (2014) “A morte inventada”. Para análise dos dados, foi utilizado o método da análise de conteúdo e, para tanto, foram criadas as seguintes categorias de análise: 1ª) Atos de alienação parental praticados pelos alienadores; 2ª) Sentimentos vivenciados na infância durante a AP; 3ª) Impactos para a vida adulta. Observou-se, a partir do discurso e da percepção das vítimas de AP, que a criança vivencia sentimentos de ambivalência e de medo, que podem perdurar pela vida adulta e refletir nas futuras relações. Por fim, acredita-se na importância da disseminação dessa temática não só para área acadêmica, como também para que toda sociedade tenha acesso a informações sobre os efeitos da AP a longo prazo nas vítimas.

Palavras-chave: Psicologia. Alienação Parental. Impactos psíquicos.

VICTIMS OF PARENTAL ALIENATION'S PERCEPTION OF ITS IMPACTS ON CHILDHOOD AND ITS UNFOLDING THROUGHOUT LIFE

ABSTRACT:

Parental Alienation (PA) is defined by the intervention in the psychological development of children and adolescents by one of the parents, grandparents or legal guardians, compromising the affective relationship and the bonds granted by living together with the alienated parent. In Brazil, this matter is regulated by

1 Artigo de trabalho de conclusão de curso de Graduação em Psicologia do Centro Universitário Academia, na Linha de Pesquisa Psicologia Jurídica. Recebido em 21/10/2022 e aprovado, após reformulações, em 23/11/2022.

2 Discente do curso de graduação em Psicologia do Centro Universitário Academia (UNIACADEMIA). E-mail: milenaschrodergx@gmail.com

3 Mestre em Psicologia pela Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF) e docente do Centro Universitário Academia (UNIACADEMIA). E-mail: andreiafelippe@uniacademia.edu.br

Law no. 12.318/2010, which created mechanisms to combat these acts. The present paper is aimed at analysing the perception of people who were victims of PA of its psychological impacts on the development of children/adolescents and on their future relationships, from reports included in the documentary and in the book *A morte inventada* [The invented death]. For data analysis, the method of content analysis was used, and, for this purpose, the following categories of analysis were created: 1) Acts of parental alienation performed by the alienators; 2) Feelings experienced in childhood during PA; 3) Impacts on adulthood. It was observed, from victims of PA's discourse and perception, that the child experiences feelings of ambivalence and fear, which can endure through adulthood and be reflected in future relationships. In conclusion, it is believed that the dissemination of this theme is important not only for the academic area, but also in order for the entire society to have access to information about the long-term effects of PA on the victims.

Keywords: Parental Alienation. Psychological impacts. Psychology.

1 INTRODUÇÃO

A Alienação Parental (AP) é definida pela intervenção no desenvolvimento psicológico de crianças e adolescentes, promovida por um dos genitores, avós ou pelos responsáveis legais das mesmas, em que o objetivo central é pautado na deterioração da relação afetiva dessa criança/adolescente com um de seus genitores, a fim de que as vítimas passem a repudiá-los, comprometendo seus vínculos de convivência. Nesse sentido, o assunto foi disciplinado juridicamente no Brasil a partir da lei 12.318 de 26 de agosto de 2010 (BRASIL, 2010).

É sabido que a AP é praticada pela população de grande parte do mundo, porém, cada país aborda o fenômeno, judicialmente, de formas distintas. Sendo assim, de acordo com Souza (2010), o ato sempre existiu, mas é na sociedade moderna que ganhou visibilidade, principalmente em decorrência da aceitação legal e social do divórcio. Atualmente, diferente de tempos atrás, em que o pai era única e exclusivamente provedor, e a mãe exercia os cuidados da casa e maternal, os pais têm uma maior conscientização em relação à corresponsabilidade parental na educação dos filhos. Junto a isso, salienta-se que a relação parental abarca afeto e amores, o que contribui para que ambos os genitores busquem pelo convívio com os filhos, antes, restrito à mãe, por historicamente se fazer presente nos cuidados. Esse fato faz com que os pais, após um divórcio, lutem pela guarda do filho.

Nos Estados Unidos da América, por exemplo, os estudos referentes à temática em questão iniciaram-se com o psiquiatra e psicanalista Richard Gardner, na década de 80 (SEVERO, 2019), sendo este, o primeiro pesquisador a se dedicar a esses estudos no mundo. Gardner partiu de experiências clínicas e concluiu que a interferência psicológica feita pelo genitor alienador à criança resultava em consequências emocionais e psicológicas em nível de uma Síndrome (DINIZ, 2019). Dessa forma, a partir do desenvolvimento de sua teoria sobre a Síndrome da Alienação Parental (SAP), outros estudiosos começaram a pesquisar pelo conceito e averiguar suas ocorrências em seus devidos países, além de exporem opiniões críticas à ideia defendida por Gardner, principalmente no que tange colocar a AP dentro dos aspectos que definem uma síndrome, através de um viés psicopatológico.

Concomitantemente, quando Gardner estudou e criou uma teoria sobre a SAP, esta era definida como um distúrbio infantil (CFP, 2022). Ao ser caracterizada como uma síndrome, havia a expectativa de que a mesma fosse incluída numa categoria clínica no Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM), com o intuito de facilitar o tratamento, fato que desencadeou polêmicas e debates (MADALENO; MADALENO, 2021). No entanto, essa expectativa não foi atendida na época e nem tampouco nos dias atuais, afinal, como preconiza Franco (2020), ao considerar a AP enquanto uma síndrome, o que se faz é patologizar as relações que integram a esfera familiar, ou seja, colocar as dificuldades sociofamiliares dentro dos aspectos que caracterizam uma doença.

No México, a lei foi promulgada no Código Civil, mas, posteriormente, declarada inconstitucional, o que também aconteceu em Portugal e Espanha. Sendo assim, o Brasil pode ser o único país que possui uma lei que discute sobre a alienação parental (BRASIL, 2018). Episódio este que é interpretado como um ganho para a manutenção dos direitos das crianças e adolescentes de nosso país. Faz-se importante ressaltar que, como aponta Silva e Santos (2013), antes da edição da Lei nº 12.318/10, não havia punição na legislação brasileira que abordasse a temática da AP, logo, os casos eram julgados com base em leis esparsas.

Por fim, como preconiza Silva e Santos (2013), o indivíduo que sofre com a AP possui maiores chances de desenvolver distúrbios psicológicos, como

depressão, ansiedade e pânico. Portanto, é a partir desse viés que o presente estudo se constitui, sendo dedicado à análise de relatos de pessoas que viveram a alienação parental, de forma a correlacionar as angústias e dificuldades vivenciais por essas pessoas para com a vivência da AP.

Dessa forma, percebe-se que a AP, por si, já se constitui enquanto uma temática com alto grau de complexidade para mais, se analisarmos suas implicações diretas e indiretas para com a psique humana ao longo da vida. Isto posto, ao observar que muito se fala sobre a Lei nº 12.318/10, é possível constatar a lacuna existente em relação à exploração acadêmica, e também às informações prestadas à sociedade em relação às emoções e aos sentimentos que são experienciados por pessoas que viveram a alienação parental. Tais experiências podem vir acompanhadas por atitudes de violência e crueldade psicológica que culminam para um desamparo, justamente em um momento tão fértil como a infância, para a estruturação da personalidade, que se constitui enquanto um substrato essencial para suas vivências futuras, levando em consideração que o ser humano é composto por memórias, afetos e laços sociais.

Junto a isso, ao pesquisar a saúde mental de pessoas vítimas da AP e suas implicações para a vida, pretende-se contribuir para que a temática chegue ao seu público alvo, se fazendo pertinente para a conscientização do quanto essa conduta é delineadora de conflitos e angústias, além de exercer grande influência sobre o desenvolvimento humano. Por esse motivo, surge o desejo de elaboração desse artigo, um desejo acadêmico que visa ampliar o olhar da sociedade como um todo para a temática, e também um desejo pessoal que visa disseminar a temática e provocar reflexões empáticas para com crianças, futuros adultos e idosos, que levarão consigo a marca da alienação parental para a vida. Em vista disso, pretende-se que esse estudo sirva de referencial para o planejamento efetivo de estratégias de intervenção, para que, dessa forma, consiga proporcionar embasamento para o desenvolvimento de pesquisas futuras na área.

Portanto, o presente artigo tem como objetivo analisar a percepção de pessoas que foram vítimas de AP, sobre os impactos psíquicos da mesma no desenvolvimento de crianças/adolescentes e em suas futuras relações, a partir de relatos presentes no documentário (2009) e no livro (2014) "A morte

inventada”. Além disso, objetiva estudar os conceitos relacionados à AP: definição, histórico, modalidades, fases e legislação aplicada; discorrer sobre as possíveis consequências dessas experiências ao longo da vida, as interferências na forma de sentir e de pensar na fase adulta, de acordo com a percepção das pessoas que sofreram o processo de AP; analisar, através dos relatos presentes no documentário e no livro “A morte inventada”, os sentimentos e as emoções vivenciados por crianças/adolescentes/adultos durante o período em que foram vítimas da AP.

O estudo constitui uma pesquisa de revisão bibliográfica descritiva, de abordagem qualitativa, e seu foco volta-se aos relatos apresentados no documentário “A morte inventada” (2009), e também do livro “A morte inventada” (2014). Este foi desenvolvido com base no documentário citado, ambos tendo como organizadores Alan Minas Ribeiro da Silva e Daniela Vitorino Borba, no qual trazem narrativas de pessoas, já adultas, sobre a experiência em relação à vivência da Alienação Parental. Vale ressaltar que os relatos presentes no documentário e no livro são distintos, apesar de apresentarem a mesma organização e nomenclatura. Diante disso, são analisados 03 relatos referentes ao documentário e 03 referentes ao livro, totalizando 06 relatos. Além disso, também são utilizados livros e artigos científicos, encontrados na plataforma SCIELO (*Brasil Scientific Electronic Library Online*) e Google Acadêmico, os quais integram o estudo em questão, e contribuem para que a ligação teórica e prática possa delinear a pesquisa.

Para análise dos dados, foi utilizado o método da análise de conteúdo (BARDIN, 2016) e, para tanto, foram criadas as seguintes categorias de análise: 1ª) Atos de alienação parental praticados pelos alienadores; 2ª) Sentimentos vivenciados na infância durante a AP; 3ª) Impactos para a vida adulta. Dessa forma, favoreceram a interlocução entre o estudo da teoria e a vivência, de forma a possibilitar a exemplificação da realidade que se passa nas entrelinhas daqueles que vivem a AP.

2 ALIENAÇÃO PARENTAL

A Alienação Parental se caracteriza enquanto abusos emocionais praticados para com a criança e/ou adolescente (BARUFI, 2014). Abusos que

carregam consigo a crueldade humana, pois, estes não são mensuráveis a olho nu, como em uma agressão, e nem tampouco podem ser vistos através de exames de imagem. Sendo assim, o único a sentir as consequências desses atos, provenientes da AP, são as próprias vítimas, que irão carregá-los por toda a sua vida, através de lembranças advindas de implantação de falsas memórias, um sentimento de falta incompreensível, além de conflitos de lealdade (SOUZA, 201-?). Tudo isso, por terem sido vítimas de um dos pais e/ou guardião, em um momento de separação conjugal, onde a criança não deveria ter sido enquadrada, pois a separação dos pais é consequência de uma relação conjugal em que algo não deu certo, não existindo ligação direta com a criança, portanto, não pode levar a separação dos filhos com seus pais (DIAS, 2019), afinal, isso pode acarretar um ferimento grave em relação à dignidade humana, além de prejuízos no desenvolvimento de sua personalidade (BARUFI, 2014).

É imprescindível a compreensão da diferença existente entre a Alienação Parental (AP) e a Síndrome da Alienação Parental (SAP), pois, apesar de seus conceitos se complementarem, eles não se encontram fundidos. De acordo com Oliveira (2015), Alienação Parental é a destruição da figura parental por parte de um dos guardiões (alienador, podendo ser qualquer membro da família, e não somente o pai e/ou a mãe), para que a criança evite convivência com o outro genitor (alienado), promovendo então, o afastamento. Já a Síndrome da Alienação Parental ocorre enquanto o resultado da prática de AP para com o desenvolvimento da criança, se constituindo no momento em que o guardião influencia negativamente na formação psicológica de uma criança ou adolescente, de tal forma que este é induzido a recusar um dos seus genitores.

Indubitavelmente, em relação à lei nº 12.318/10, em seu parágrafo único, há informações sobre os atos considerados exemplos da prática da AP pelo juiz e também analisados em perícias. Sendo estes, realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade; dificultar o exercício da autoridade parental; dificultar contato de criança ou adolescente com genitor; dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; omitir deliberadamente ao genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço; apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a

convivência deles com a criança ou adolescente; mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós (BRASIL, 2010).

Na prática, a AP possui diversas facetas, dentre elas, como citado acima, encontra-se a obstrução de visitas ao outro genitor, alegando que a criança está doente, está na escola ou até mesmo que esta não deseja vê-lo. Também é comum a marcação de compromissos, como médico e dentistas, para o dia em que a visitação foi marcada, com o intuito de se evitar o contato (CASAROTO, 2018).

Diante disso, há a constatação de inúmeras razões que levam uma pessoa a praticar a AP. Segundo Nascimento e Costa (2013), o medo de perder judicialmente a guarda do filho após uma separação conjugal se enquadra em uma dessas razões, assim como o receio de que o alienado realmente faça algum mal à vítima, comparando a relação conjugal que o alienador teve com o alienado e, em um pensamento de encadeamento, surge a questão, “se fez mal a mim, também fará mal à criança”.

Dias (2019), afirma que os crimes passionais lotam presídios, e faz uma correlação destes com o amor incondicional de pais para filhos na constituição da AP. Tomado por um ato de egoísmo abundante, ao denegrir a imagem de um genitor para uma criança, o alienador não pensa em quais sentimentos são desencadeados, bem como quais sequelas esse ato pode provocar na mais intrínseca subjetividade da vítima (SILVA; SANTOS, 2013). E, em decorrência disso, são criadas mentiras, falsas acusações e manipulações que invadem a psique da criança, provocando uma profunda crise de lealdade, onde a vítima se vê perdida, não sabe a quem amar e a quem odiar, não sabe o que é verdade ou o que é fruto de sua imaginação (DIAS, 2019). Logo, por se constituírem enquanto seres em formação, vão sendo afetados por essas mazelas durante todo o seu desenvolvimento físico e amadurecimento mental. Em meio a tanta confusão, vão construindo sua personalidade e sua forma de ser no mundo.

Em termos jurídicos, de acordo com o art. 18 do ECA, lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, “É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor” (BRASIL, 1990). Sendo assim,

considerando que o ato praticado através da AP, trata-se de um ato cercado por crueldade e violência psicológica, mesmo que praticados de forma inconsciente, é possível afirmar que se encontra em divergência para com o que é preconizado pelo ECA. Afinal, trata-se de violação de diversos direitos das crianças e adolescentes, já que há uma aniquilação da integridade psicológica do indivíduo que a vivencia, além da privação da liberdade de convivência e a ruptura dos laços familiares, de maneira abrupta, culminando para uma depreciação da dignidade humana.

Sendo assim, para um maior entendimento sobre como ocorrem os atos na vida dos filhos, os autores Madaleno e Madaleno (2021) classificaram a AP em três estágios, subdividindo-os em fases (leve, médio e grave), que implicam os níveis de sua gravidade para com o desenvolvimento saudável da vítima, ou seja, a criança. Na fase I (leve), a difamação feita pelo alienador contra o alienado já existe, porém, é feita de maneira pontual. No entanto, mesmo que o estágio seja leve, já causa consequências na criança envolvida, pois sentimentos de culpa e mal-estar se fazem presentes quando a mesma sente que está fazendo algo "errado" ao estabelecer afeto com o genitor alienado (MADALENO; MADALENO, 2021).

Em relação à fase II (médio ou moderado) a difamação feita pelo alienador é ampliada e torna-se frequente. Nesse sentido, os momentos anteriores e posteriores à visita do genitor alienado são altamente caracterizados por algum tipo de conflito que envolva a questão da visita. Porém, mesmo com a presença de conflitos antes da visita, no momento em que a criança está na companhia do alienado, sozinhas, a visita desenvolve-se de forma natural. Em decorrência de toda interferência feita pelo alienador na relação do alienado com o filho, seus vínculos afetivos começam a deteriorar-se, não só entre os dois, como também entre o filho e toda a família do alienado, como tios, avós e primos. Além disso, a concepção de que existe um progenitor "mau" e outro "bom" começa a ser evidenciado pela criança (MADALENO; MADALENO, 2021).

Por último, a fase III (grave) é composta por um alto grau de difamação, quando a convivência da criança com o genitor alienado já foi abruptamente cortada e prejudicada. No que tange às visitas, elas não ocorrem, pois as crianças se encontram em estados deploráveis, em que as crises de choro e os gritos no momento de uma possível visita tomam conta do ambiente, fazendo

com que a visita seja interrompida, afinal, não há possibilidade de sua continuidade com a criança nesse estado. O trabalho em relação à difamação e implementação de hostilidade na criança já foi executado pelo alienador, logo, a criança, sozinha, já hostiliza o alienado (MADALENO; MADALENO, 2021).

A implantação de falsas memórias é uma realidade em relação ao artifício utilizado no processo de AP. Com isso, Padilha (2015) define falsas memórias enquanto lembranças de algo, situações e/ou momentos que não ocorreram, como se de fato tivessem ocorrido, podendo então, ser compreendida como algo reconstrutivo, sendo constituído de pequenas lembranças. Assim, ao serem implantadas falsas memórias na criança, ela passa a não ser a autora de sua própria história, de suas lembranças e sentimentos, internalizando apenas aquilo que foi programado pelo alienador, e quando são indagadas, passam a repetir o que o alienador disse sobre o genitor alienado (CASAROTO, 2018).

Junto a isso, Andrade e Alves (2014) sustentam que a implantação de falsas memórias através da repetição por dias, meses e anos, confunde a mente da criança, por esta não ter seus aparatos cognitivos desenvolvidos o suficiente para que haja uma compreensão efetiva da situação, isso, em razão da pequena idade, o que a faz acreditar na veracidade desses fatos. E, ainda, deve-se distinguir a falsa memória de uma mentira, afinal, ao ser implantada uma falsa memória, esta passa a ser verdadeira para a vítima, fazendo-a acreditar fielmente em sua veracidade, sem ter consciência de que foi implantada por um terceiro (NASCIMENTO; COSTA, 2013).

Ainda, faz-se necessário destacar que, de acordo com Nascimento e Costa (2013), a alienação pode ocorrer em casos em que não há separação conjugal, e não necessariamente os alienadores se encontram na categoria de genitores e/ou detentores da guarda. No contexto familiar contemporâneo, com a entrada da mulher no mercado de trabalho e a manutenção do homem nesse mesmo mercado, fez com que os avós entrassem no trâmite familiar enquanto substitutos dos cuidados. Sendo assim, os avós, já aposentados, se responsabilizam pelo neto na ausência dos pais, que geralmente estão trabalhando. Logo, é importante ressaltar o artigo 2º da lei nº 12.318/10 o qual preconiza que o ato da AP pode ser induzido por um dos genitores, pelos avós ou a pessoa que tenha a criança sob sua responsabilidade, guarda ou vigilância

(BRASIL, 2010), fato este que nos afirma que a prática da AP pode ser exercida por outras pessoas, além dos genitores.

Dentre as alternativas previstas em lei para atenuar os efeitos da AP, o juiz utiliza-se de alguns recursos para intervir, segundo a gravidade do caso. Posto isso, encontram-se em vigor, declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador; ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; estipular multa ao alienador; determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão; determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente (BRASIL, 2010).

No entanto, mesmo com sanção da Lei 14.340/22 que altera a Lei 12.318/10, cujo objetivo é modificar procedimentos relativos à AP, percebe-se que o trabalho judiciário ainda volta-se à “punição” do indivíduo alienador, visto que, em relação à utilização de instrumentos processuais, a única medida revogada foi a VII “declarar a suspensão da autoridade parental”, continuando em permanência a adversão do alienador e multa endereçada ao mesmo (BRASIL, 2022).

Desse modo, é válido colocar em pauta até que ponto essa alternativa punitiva, ainda vigente com a nova lei, se constitui enquanto eficaz. Gomes (1987) afirma que as pessoas não adoecem, mas que este é fruto dos vínculos construídos entre essas pessoas, logo, esse “elo” é que se torna enfermo. Considerando essa hipótese, pensa-se que o judiciário poderia pautar suas condutas no fortalecimento dos vínculos familiares que ali se apresentam adoecidos e enfraquecidos, para que haja um efeito transformador, e não somente na “culpabilização” do alienador, pois isso poderá ser ineficaz, visto que o foco primordial do problema, ainda sim, encontra-se debilitado. Fica aqui, uma questão a se pensar.

E, ainda, Mendonça (2014) aponta que existe uma enorme barreira para que se possa combater a AP em termos jurídicos efetivos. Essa barreira se concretiza na esfera privada do trâmite familiar, onde o autor desses atos alienadores se faz, justamente, enquanto aquela pessoa que, teoricamente, seria responsável pela proteção dessa criança ou adolescente. Em consonância, Lagrasta (2014), considera que atos de AP se constituem enquanto violência familiar, logo, se enquadra na qualidade de um crime, e

acaba por se representar enquanto uma figura marcante de tortura e crueldade para com a vítima, que são sujeitos de direitos, civis, humanos e sociais.

O Conselho Federal de Psicologia (CFP) lançou uma nota técnica para que os psicólogos possam embasar sua prática em situações que envolvem a temática da AP, tanto na esfera pública, quanto na privada. Junto a isso, faz uma crítica à lei da AP no Brasil, no que tange a judicialização das relações familiares em que os genitores são vistos como vítima e algoz (CFP, 2022). De acordo com Franco (2020, p.175), entende-se por judicialização das relações familiares:

O movimento jurídico-institucional de regulação normativa, legal e burocrática da vida familiar, em que os sujeitos lançam mão de artifícios jurídicos com o objetivo de dar diligência aos conflitos de ordem emocional e afetiva, reproduzindo uns com os outros, em suas relações, dispositivos de controle, julgamento e punição das condutas.

Existe, assim, uma polêmica em relação à existência e à manutenção da lei brasileira. No mais, faz-se indiscutível o fato de que um acompanhamento psicológico seja indicado para crianças vítimas de AP. Duarte (2021), aponta que este proporcionará uma prevenção de sofrimentos e sintomas que possam ser evidenciados futuramente, assim como a possibilidade de mudanças e retificações subjetivas, a fim de minimizar as angústias sentidas.

No entanto, para que esse trabalho seja eficaz, é necessário que haja um comprometimento do psicólogo, que será destinado aos atendimentos psicoterápicos, e que toda a sua intervenção seja pautada na ética profissional, colocando em evidência sua neutralidade frente aos aspectos dos envolvidos, tanto alienador, quanto alienado, para que não haja nenhuma contaminação de sua percepção em relação ao caso, que acabe por culminar em certo tipo de favorecimento de alguma das partes. Com o intuito de evidenciar essa práxis, segundo Laplanche e Pontalis (1991), entende-se neutralidade, dentre outros aspectos, como o fato de não privilegiar um determinado fragmento ou determinado tipo de significações.

Diante do que foi exposto, constata-se que o estudo referente à temática da AP é de grande relevância, além de ser necessário para embasar o fazer dos profissionais da Psicologia. Dessa forma, com o intuito de compreender os reflexos dessas vivências na vida dos indivíduos, a seguir são expostas as análises dos relatos daqueles que vivenciaram a AP.

3 ANÁLISE DOS RELATOS

Os relatos apresentados e analisados nesse tópico foram retirados de um documentário, nomeado “A morte inventada”, tendo como organizadores Alan Minas Ribeiro da Silva e Daniela Vitorino Borba, o qual foi desenvolvido com o objetivo de mostrar a realidade da Alienação Parental através do olhar de pessoas que viveram esse processo (A MORTE..., 2009). Com isso, têm-se relatos de filhos, vítimas de AP, bem como o relato de alguns pais alienados, que contam sua experiência. No entanto, não são apresentados todos os relatos, pois seria inviável a esse trabalho, logo, são apresentados fragmentos dos relatos de 03 entrevistados, que poderão ser identificados pelas siglas, “D.”, “R.” e “K.”. Vale ressaltar que suas idades não foram declaradas durante o documentário.

Já em relação ao livro, este possui o mesmo nome do documentário, inclusive os mesmos organizadores, e também apresentam relatos de pessoas que viveram a AP (SILVA; BORBA, 2014), no entanto, os relatos são diferentes daqueles apresentados no documentário. O livro é organizado em tópicos, sendo estes escritos por pesquisadores da temática em questão e que estão inseridos, em sua grande maioria, no campo de saber da Psicologia ou do Direito. Todavia, também se encontram mestres e doutores em Serviço Social, em Sociologia e Ciências Sociais, membros do Instituto Brasileiro de Direito da Família, promotora de Justiça, Juiz da Vara de Família, Assistentes e Desembargadores do Tribunal de Justiça, entre outros. No mais, ao final de cada tópico, são apresentados os relatos de pessoas, de diversas idades, que compartilham sua experiência com a AP, bem como relatam seus sentimentos e angústias em relação a essa vivência. Dentre todos os relatos apresentados pelo livro, são mencionados o de “L.” de 25 anos, “M.” de 47 anos e “S.G” de 53 anos.

Faz-se importante lembrar que foram utilizadas as seguintes categorias de análise de conteúdo (BARDIN, 2016): 1ª) Atos de alienação parental praticados pelos alienadores; 2ª) Sentimentos vivenciados na infância durante a AP; 3ª) Impactos para a vida adulta.

3.1 ATOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL PRATICADOS PELOS ALIENADORES

De acordo com a lei nº 12.318/10, existem alguns atos exemplificados enquanto alienadores, sendo que estes já foram citados no tópico 2 desse artigo. Sendo assim, com o intuito de demonstrar a percepção de pessoas que foram vítimas de AP no que se refere à vivência desses atos e a forma como ocorreram, cita-se a seguir, três relatos que colocam em pauta tais atitudes. O primeiro foi retirado do documentário “A morte inventada”, já o segundo e o terceiro foram retirados do livro “A morte inventada”. Portanto, seguem trechos de relatos que apontam os fatos ocorridos com pessoas que vivenciaram a AP:

D.: [...] e no dia seguinte minha mãe disse que ele iria vir nos buscar para jantar, então, a gente ficou prontinha esperando e ele nunca apareceu e aí minha mãe disse assim: “olha tá vendo como ele não vem, ele não quer saber de vocês mesmo, já tá com outra mulher, já tem outro casamento, mora em outro lugar, seu pai é esse mesmo”. Só que pro meu pai ela fez outra história, ela combinou com ele dele nos levar na praia e ele e minha madrasta ficaram num carro na entrada do bairro onde a gente morava esperando por nós várias horas seguidas e a gente não apareceu e depois ele ligou pra minha mãe e ela falou: “ah, pois é, elas ficaram tão abaladas e eu acho melhor você se afastar mesmo, vai ser melhor pra todo mundo” (A MORTE..., 2009).

Em relação a esse fato, percebe-se que o comportamento e a maneira de agir da mãe de D. podem ser considerados atos de AP, enquadrados de acordo com a lei 12.318/10 (BRASIL, 2010), em seu parágrafo único, nos incisos III e IV, que respectivamente afirmam que dificultar o contato da criança com o genitor alienado e dificultar o exercício do direito de convivência familiar são considerados práticas alienadoras (BRASIL, 2010). Diante disso, é possível observar que a atitude da genitora, segundo o relato de D., dificultou o contato das filhas com o pai e, para isso, a mãe narrou histórias diferentes para ambos, no que tange à justificativa do “desencontro” ocorrido no dia marcado para passeio.

Nesse sentido, Duarte (2021) aponta que o alienador utiliza a mentira e a ameaça enquanto recursos convenientes para dar voz ao seu discurso. E, ainda, afirma que tais recursos são capazes de provocar temor, revolta, agressividade, ódio e pavor nas vítimas, no que se refere a aproximação com o alienado, fato este que auxilia para a quebra de vínculos. Logo, o alienador atinge seu objetivo com excelência.

L. (25 anos): Durante toda a minha vida ouvi minha mãe dizer que meu pai era pedófilo e estuprava crianças. Nunca pude ficar sozinha com meu pai porque ela dizia que eu seria estuprada por ele [...] Mas meu pai nunca nessa vida encostou em mim de forma diferente [...] Lembro minha mãe dizer pra gente que quando meu pai ia para o sítio com meu irmão ele dava remédio pro meu irmão dormir e não ver que lá ele fazia orgia com muitos homens dentro de casa [...] Quando tinha uns 11 anos minha mãe colocou uma tranca extra no meu quarto, dizia que era pra eu trancar todos os dias, senão meu pai entraria no meu quarto durante a noite e iria me estuprar. [...] Lembro de uma vez ter dito que se meu pai entrasse no quarto e fizesse algo eu acordaria, e ela disse que não, porque por diversas vezes ela já havia entrado no meu quarto, tirado minha calcinha e mexido nos meus genitais para se certificar que meu pai não tinha feito nada comigo [...] hoje vejo que minha mãe passou a vida protegendo a gente de um suposto estupro, e quem violentou a gente a vida inteira... foi ela (SILVA; BORBA, 2014).

As falsas denúncias contra o genitor estão elencadas no inciso VI do parágrafo único do artigo 2º (BRASIL, 2010), dentre elas, constatam-se as acusações inverídicas de abuso sexual. No caso citado, a filha cresceu com a crença do pai ser um suposto abusador. Ao ler o relato de L., e assim como tantos outros parecidos, nota-se que os alienadores expõem para o poder judiciário as melhores intenções para com seus filhos ao narrarem suas versões sobre os fatos, como, por exemplo, dizem que estão protegendo-os, de forma a “justificar” sua conduta alienadora contra o outro genitor, como se este oferecesse perigo máximo à vítima. Porém, as ações dos alienadores se constituem enquanto resultado de situações mal resolvidas entre os próprios genitores, e não como eles dizem ser, “em prol do bem-estar da criança”, além disso, acabam colocando a criança como mediadora desse conflito (NETO; SANTANA, 2021).

Ressalta-se, também, que a proteção mascarada, permeada por falsas acusações, pode ser considerada mais devastadora para o desenvolvimento da vítima, visto que há uma violação de direitos encoberta, do que a desproteção absoluta. E, ainda, salienta-se que, pais que protegem seus filhos, devem ofertar-lhes condições propícias de sobrevivência emocional, não o contrário (SOUZA, 2014). Na AP, os alienadores fazem uma “proteção” baseada na mentira e na manipulação, em que todas essas dúvidas que o alienador faz instalar na mente da criança, como “meu pai é ou não é um abusador?”, se constitui enquanto um campo minado para o desenvolvimento de angústias, temores e horrores nas vítimas de AP.

M. (47 anos): [...] Eu voltei à Inglaterra e passei muitos anos tentando falar com a minha filha por telefone. A Silvia dificultou esses contatos e, finalmente, a partir de 2002, sumiu. Desde então, a Silvia recusou responder a qualquer telefonema ou qualquer carta ou e-mail [...] tentei durante muitos anos contatar a minha filha através das autoridades britânicas e brasileiras – inclusive o consulado britânico no Brasil, os serviços sociais internacionais e brasileiros, a Interpol, e os governos brasileiros e britânicos – e nada funcionou. A Silvia simplesmente sumiu com a Rebeca... [...] em 2008, [...], cheguei ao Brasil e fui preso sob acusação falsa de não ter pago pensão a Rebeca [...] Era quando estava preso que descobri que a Silvia tinha casado de novo, que tinha entregado a Rebeca ao novo marido dela, que tinha mudado a certidão de nascimento da Rebeca e o nome dela e tirado o meu pátrio poder [...] durante esse período nunca falei com a minha filha. Não sabia se ela estava viva ou morta [...] Agora ela está com 18 anos. Não sei se ela sabe de mim, e que nunca desisti de amá-la (SILVA; BORBA, 2014).

No caso acima, também se verifica a presença de atos exemplificativos de AP descritos no parágrafo único do artigo 2º da Lei da AP (BRASIL, 2010). Ainda, faz-se importante ressaltar Souza (2014), ao enfatizar o quão importante é a luta dos pais alienados, que estes não devem abrir mão de seus filhos, afinal, eles irão crescer e viver todo o seu desenvolvimento orgânico e psíquico amputados de uma significativa parte, que se faz imprescindível para a sua consolidação enquanto ser humano. E foi exatamente o que M., autor do relato acima, fez, sem sucesso, até o momento em que deu seu depoimento no livro, mas fez.

No entanto, deixa-se uma reflexão, após um longo período de distanciamento, como ocorreu no caso de M., até que ponto é possível reestabelecer uma relação que foi abruptamente interrompida na infância? Sabe-se que, nesse período, a presença do genitor tem relevância única no desenvolvimento e na formação da criança e, sobretudo, na internalização do papel do mesmo em sua vida. Zanatta e Cruz (2021), afirmam que o rompimento desse vínculo afetivo tem a possibilidade de ser resgatado futuramente, porém, será equivocado pensar-se em uma recuperação do tempo perdido.

3.2 SENTIMENTOS VIVENCIADOS NA INFÂNCIA DURANTE A AP

Souza (2014) compreende a família enquanto um organismo social que auxilia na constituição do indivíduo enquanto pessoa, sendo assim, as crianças, ao se identificarem com as figuras parentais, vão construindo sua personalidade.

Nesse sentido, a autora ainda evidencia que é no referido ambiente em que há ou deveria haver a oferta de apoio, solidariedade, afeto, reconhecimento e cuidado.

No entanto, as crianças que sofrem com a SAP não encontram toda essa disponibilidade no organismo social citado, pois estão com suas energias vitais voltadas ao sentimento de forte angústia, e também ao aparecimento de alguns sintomas, como agressividade, inibições, medo, tiques nervosos, somatizações e bloqueios na aprendizagem, além de perderem o modelo de identificação com um dos pais (ROQUE; CHECHIA, 2015).

Em decorrência disso, seguem quatro relatos de pessoas adultas, vítimas de AP, que discorrem sobre os sentimentos desencadeados em sua infância, durante a vivência desse árduo processo que é a Alienação Parental. O primeiro, o terceiro e o quarto relato foram retirados do documentário, já o segundo, do livro.

D.: [...] ao mesmo tempo que eu queria que ele estivesse mais presente, eu fiquei com muita expectativa que ele voltasse outras vezes, ao mesmo tempo eu queria que ele não voltasse nunca mais, que nada daquilo tivesse acontecido e que toda essa história fosse apagada, assim, é uma coisa muito confusa (A MORTE..., 2009).

Nesse caso, é possível perceber um sentimento ambivalente, que se encontra permeado pelo desejo de ter o pai por perto, mas também, um medo de tê-lo. Coen (2014) sustenta que, no fim de uma relação conjugal, em alguns casos, como o da AP, os genitores tornam-se inimigos uns dos outros e esse fato converge para que os filhos sintam-se perdidos, pois não têm a quem recorrer, visto que suas principais referências de constituição da personalidade estão empenhados em se destruírem mutuamente, sem a mínima ideia de que ao se destruírem, estão também destruindo a criança, afinal, esta é fruto da relação, é uma pessoa constituída por duas, mãe e pai (COEN, 2014).

D. estava confusa em relação aos seus próprios sentimentos, não conseguindo decifrá-los. Afirma que se afastou de seu pai, visto que a genitora boicotava os encontros entre pai e filha e, em decorrência disso, D. relata uma confusão em relação ao sentimento que endereçava ao genitor. Junto a isso, Dias (2008) enaltece que o afastamento provocado pela AP acaba por ocasionar grandes contradições de sentimentos na criança, como observamos no relato

acima, o que obviamente, também gera confusão e, conseqüentemente, desintegração de seus vínculos de afeto.

Assim, um dos sentimentos vivenciados na infância, relatado por pessoas que experimentaram AP, é o medo, conforme no caso abaixo:

S.G (53 anos): Meus pais separaram-se [...] eu tinha 7 anos incompletos [...] meu pai ficou com a nossa guarda por determinação judicial. Foi muito difícil daí pra frente manter contato com minha mãe, pois ela não queria cumprir as determinações [...] Eu tinha muito medo dos nossos encontros. Achava que poderia ser sequestrado por ela ou por algum parente dela, porque ouvia essa ameaça a todo o momento quando eles estavam juntos (Eu achava que eles poderiam até mesmo matar um ao outro) (SILVA; BORBA, 2014).

Após um processo de separação conjugal, os filhos se deparam com uma avalanche de sentimentos, dentre eles, o medo exacerbado faz-se presente, e sua sensação de segurança é abalada. Além disso, a tristeza, ansiedade e raiva também estão presentes (CALÇADA, 2015). Mendonça (2014) constata ser imensurável todo o sofrimento sentido pelas vítimas de AP, em decorrência das dúvidas que lhes acompanham, como no caso acima, em que é possível perceber que a dúvida sobre ser sequestrado ou não, é presente. Calçada (2015) afirma que as conseqüências da desintegração dos vínculos emocionais e de afeto entre genitores e seus filhos perduram ao longo de toda uma vida, e esse fato é constatado pelo relato acima, em que S.G, já adulto, aos 53 anos de idade, lembra e revive sua história e, mesmo com o passar do tempo, não esquece o que viveu e todo o medo que sentiu.

R.: Então, o meu contato com o meu pai era assim, ele ia buscar a gente as vezes, para passar o dia com a gente, mas era como se eu saísse com ele e tivesse curtindo estar com ele, era como se eu tivesse traindo a minha mãe, então estar com o meu pai era como uma obrigação, mas se eu chegasse em casa e falasse com a minha mãe "Ah a gente foi pra Petrópolis, foi ótimo, a gente passeou, andou de skate no aterro do flamengo, deu comida para os pombos no Lago do Machado". Se eu chegasse feliz assim em casa, eu lembro que era uma coisa difícil de falar com a minha mãe que tinha sido legal então a gente já chegava, eu lembro de já chegar assim, com a cara fechada, achando que tinha sido um saco o dia, já falava pra minha mãe "ai que saco estar com meu pai", mas no fundo nem era isso, mas parecia que eu tinha que ter uma certa cumplicidade com a minha mãe e se eu achasse legal sair com o meu pai, é como se eu tivesse traindo a minha mãe (A MORTE..., 2009).

De maneira a evidenciar o relato de R., Dias (2008) afirma que, nesse processo, a criança passa por uma crise de lealdade em relação a sua mãe e ao seu pai, que se constitui através do pensamento de que, se há lealdade a um, há deslealdade ao outro. Sendo assim, torna-se impossível o estabelecimento de uma relação saudável com os genitores, acabando por gerar um sentimento de culpa na vítima.

D.: A gente não tinha fotos, a gente não tinha nada, o que contavam pra gente é que ele era um bandido, que ele tinha traído minha mãe, batido nela, tentado matar [...] Eu sentia uma angústia muito grande, dessa figura, desse mito, que eu não podia saber, que eu não podia ver e nem podia falar o nome, que era meu pai, eu queria ter uma foto, eu procurei várias vezes (A MORTE..., 2009).

O que D. nos apresenta, em sua fala, é um ato típico de AP, em que o genitor alienador, através de difamações, objetiva distorcer a imagem do genitor alienado para com seu filho (ZANATTA; CRUZ, 2021). Todavia, o resultado desse ato é como preconizado acima, gerador de grandes angústias, as quais revelam a presença de conflitos psíquicos. Duarte (2021) esclarece que a angústia sentida na criança nada mais é do que uma resposta à maneira de agir do genitor alienador, pautada em condutas alienantes e, em decorrência disso, apresentam sintomas diversos, como uma forma de elaborar o que está sendo vivido.

3.3 IMPACTOS PARA A VIDA ADULTA

Muitas pessoas leigas no assunto acreditam que os efeitos da AP apenas se fazem presentes durante a infância da vítima. No entanto, este é um grande engano, pois, de acordo com a literatura (MADALENO; MADALENO, 2021; BEDRAN, 2014; DUARTE, 2021), as consequências emocionais e psicológicas deixadas pela AP são levadas por toda a vida do indivíduo que a vivenciou, bem como podem ser desencadeadoras de situações piores, como ansiedade, depressão, pânico, instabilidade em relações afetivas, além de maior propensão ao uso de álcool e drogas (SILVA; SANTOS, 2013).

Por esse motivo, seguem relatos de pessoas já adultas, que expressam como as vivências da AP interferem em sua vida atualmente. O primeiro e o terceiro fragmentos são do documentário e o segundo, foi retirado do livro.

K.: E olha gente, é uma coisa irreparável, por mais que hoje eu me dê bem com o meu pai, com a família dele e tudo, não é a mesma coisa da convivência. É impressionante gente, é muito sério, muito pior que uma surra, sabia? Esse tipo de violência. Eu sou muito mais levar todas as surras que eu levei e não ter que me reconstruir psicologicamente depois [...] O medo de ser aceita pra mim até hoje é uma coisa muito forte, a rejeição é uma coisa que, qualquer coisa já me toca nessa coisa da rejeição (A MORTE..., 2009).

Acredita-se ser importante ressaltar Madaleno e Madaleno (2021) após os dizeres de K., pois tais autores enfatizam que o medo, a ansiedade e a angústia advindos da AP podem ocasionar consequências diversas na vida do indivíduo, como o desenvolvimento de fobias na fase adulta.

De acordo com K., dentre os sentimentos citados por Madaleno e Madaleno (2021), o medo é o que prevalece, sendo este, conseqüentemente, originário de muita angústia, pois está relacionado à dúvida em relação a ser aceito ou ser rejeitado por pessoas de seu convívio. Um medo que teve origem na infância, mas que perdurou e segue sendo um incômodo em sua vida, pois, como K. verbalizou, em qualquer situação ela acredita que está sendo rejeitada, talvez seja pelo fato de ter acreditado ter sido rejeitada por seu pai, na infância, já que era essa história que sua mãe a contava, como podemos perceber no tópico “3.1” desse artigo, onde K. relata um pouco sobre sua relação com o pai e as atitudes da mãe. Sendo assim, mesmo adulta e tendo se passado anos do processo de AP, suas marcas ainda são nítidas e evidentes.

Em relação a isso, Souza (2014, p.132), se posiciona no que se refere às práticas de AP e enfatiza que “ensinando os filhos a odiar, a desamar, a rejeitar, o que se faz é maltratá-los e desrespeitá-los, criando pessoas que serão inseguras mais tarde quanto à sua capacidade de serem amadas e merecedoras do afeto do outro”, um exemplo prático e real do que K. nos relata.

S.G (53 anos): Apesar da saudade, da dor, do choro quase diário, fiquei afastado de minha mãe por 35 anos. [...] E ainda dói bastante meu coração por esse tempo que deixamos de viver um com o outro. Gostaria de arrancar isso da minha mente, mas tudo o que vivi continua real demais, nítido demais. É como se eu fosse um amor machucado [...] Fiz psicoterapia e busco a religião (sou católico) para suportar mais

facilmente esse sentimento tão triste, que ainda não consigo compreender totalmente e que me confunde. [...] A criança que fomos um dia nunca deixará de existir (SILVA; BORBA, 2014).

Diante desse relato, é possível perceber claramente os desfechos da AP, e que os mesmos não interferem somente no desenvolvimento da primeira, segunda ou terceira infância, afinal, o depoente acima deu seu relato com 53 anos de idade. Sabe-se que as memórias originadas na infância deixam marcas no psiquismo de quem a vive, de tal forma que acompanham o indivíduo ao longo de seu percurso de vida, e o sentimento de vazio, que teve sua origem durante o processo de AP, torna-se impossível de ser preenchido, mesmo tendo a criança avançado em seu desenvolvimento (BEDRAN, 2014), se tornado um adolescente ou um adulto. Afinal, são marcas irreparáveis, que constituem e fazem parte da história de cada um que vivenciou esse processo, bem como dito por S.G, “A criança que fomos um dia nunca deixará de existir”, e toda a dor que ele diz sentir pode ser uma forma de manifestação do vazio nunca preenchido por sua mãe, que foi afastada de seu convívio em decorrência de uma AP.

R.: A coisa assim que eu mais tenho medo na vida, é que assim, eu falo, eu sofro, eu vivi isso, mas é ter um filho e se um dia, eu vier me separar, fazer a mesma coisa, isso pra mim vai ser o pior, sabe? [...] Eu acho que é o meu maior pânico da vida, é isso [...] Se um dia não der certo com quem eu tô, de não usar meu filho nisso, sabe? De não usar ele como um fantoche, é o que eu tenho mais medo (A MORTE..., 2009).

O processo de separação conjugal é de extrema complexidade, não só para o casal que se separa, como também, para o fruto daquela relação, que são os filhos. Junto a isso, a maneira como esses pais agem diante do divórcio é determinante, segundo Madaleno e Madaleno (2021), no que tange a sua influência sobre os comportamentos futuros da criança ao longo de seu desenvolvimento, e também, em sua fase adulta, no que se refere aos seus relacionamentos pessoais. Sendo assim, o medo de R., exposto no relato acima, se constitui enquanto um medo real, já que a literatura nos afirma que há uma forte tendência à repetição, por parte das crianças vítimas de AP, daquilo que foi vivido em sua infância para com as pessoas de suas futuras relações (MADALENO; MADALENO, 2021).

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A AP se constitui enquanto uma violência praticada contra crianças e adolescentes, com consequências físicas e psíquicas, muitas vezes, irreversíveis. Acredita-se que a criação da Lei 12.318/2010 proporcionou uma forma concreta de lidar com casos de AP e julgá-los judicialmente. No entanto, é imprescindível que as atenções dos profissionais envolvidos estejam voltadas para a subjetividade de cada processo, para que a mesma não seja um instrumento que cause ainda mais discórdia nas relações familiares, em que a vítima, conseqüentemente, e mais uma vez, será a mais prejudicada. E, além disso, é importante que seja avaliado quais casos devem ser conduzidos através do poder judiciário, ou, que possam ser resolvidos através de outros meios, como a mediação de conflitos, com o intuito de evitar-se uma judicialização das relações familiares.

Nesse viés, a Psicologia tem muito a contribuir neste campo de atuação, seja na área clínica, ou mesmo, na área jurídica. Assim, o psicólogo pode atuar como facilitador da comunicação, devolvendo às partes uma posição ativa na resolução dos conflitos familiares. Além disso, o trabalho deve ser pautado numa perspectiva de ir além ao fato de prestar informações ao âmbito jurídico, ressaltando o compromisso ético da profissão de psicólogo com as partes atendidas. Desta forma, consideram-se suas existências para além do que é exposto judicialmente (alienado e alienador), entendendo-os como indivíduos, que pensam e sentem.

Ressalta-se, ainda, a relevância de futuros estudos, com base na temática em questão, para que a mesma se torne cada vez mais presente na área acadêmica, fazendo com que essa presença seja difundida através de informações relevantes para toda sociedade. Junto a isso, é importante evidenciar que uma das formas de combater a AP é estudando seus processos e intervindo previamente, para que seja possível diminuir o sofrimento da vítima, bem como suas consequências sobre ela a longo prazo.

REFERÊNCIAS

A MORTE Inventada – Documentário brasileiro sobre Alienação Parental. Rio de Janeiro: Caraminhola Produções, 2009. (Longa-metragem) 1 vídeo (82 min).

ANDRADE, Lourrana Larissa Gonçalves de; ALVES, Cíntia Marques. A Implantação de falsas memórias no processo de alienação parental e suas possíveis consequências para as crianças. **Revista Perquirere**, v.11, n.1, p. 182-197, jul. 2014. Disponível em: < <https://docplayer.com.br/14336639-A-implantacao-de-falsas-memorias-no-processo-de-alienacao-parental-e-suas-possiveis-consequencias-para-as-criancas.html>>. Acesso em: 28 abr. 2022.

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. São Paulo: Edições 70, 2016.

BARUFI, Melissa Telles. O ato de perdão é personalíssimo. In: SILVA, Alan Minas Ribeiro da; BORBA, Daniela Vitorino (org). **A morte inventada: alienação parental em ensaios e vozes**. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 79-88.

BEDRAN, Bia. Os direitos do homem. In: SILVA, Alan Minas Ribeiro da; BORBA Daniela Vitorino (org). **A morte inventada: alienação parental em ensaio e vozes**. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 49-53.

BRASIL. Lei 8.069/1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. **Diário Oficial da União**. Brasília, 13 de julho de 1990. Disponível em: < <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10618084/artigo-18-da-lei-n-8069-de-13-de-julho-de-1990> >. Acesso em: 15 abr. 2022

BRASIL. Lei 12.318/2010. Dispõe sobre a Alienação Parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Diário Oficial da União**. Brasília, 26 de agosto de 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm>. Acesso em: 14 abr. 2022.

BRASIL. Lei 14.340/2022. Altera a Lei nº 12.318/2010 e a Lei nº 8.069/1990. **Diário Oficial da União**. Brasília, 18 de maio de 2022. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/l14340.htm>. Acesso em: 27 maio. 2022.

BRASIL. DETAQ. Reunião 53899. Câmara dos Deputados. 2018. Disponível em: < [CADERNOS DE PSICOLOGIA, Juiz de Fora, v. 4, n. 8, p.72-97, jul./dez. 2022 – ISSN 2674-9483](https://www.camara.leg.br/internet/SitaqWeb/TextoHTML.asp?etapa=11&nmComissao=Comiss%C3%A3o%20de%20Defesa%20dos%20Direitos%20da%20Mulher&tpReuniaoEvento=Semin%C3%A1rio&dtReuniao=27/11/2018&hrInicio=01/01/1900%2009:54:58&hrFim=01/01/1900%2012:57:21&origemDiscurso=ESC RIBA&nmLocal=Plen%C3%A1rios%20das%20Comiss%C3%B5es&nuSessao=53899&nuQuarto=0&nuOrador=0&nulnsercao=0&dtHorarioQuarto=09:54&sgFaseSessao=&Data=27/11/2018&txApelido=&txFaseSessao=&txTipoSessao=&dtHoraQuarto=09:54&txEtapa=>. Acesso em: 14 abr. 2022.</p>
</div>
<div data-bbox=)

CALÇADA, Andrea. A alienação parental, sua identificação e as consequências para crianças envolvidas: o que sente uma criança que vive alienação parental?. In: NETO, Álvaro de O. Azevedo; QUEIROZ, Maria Emilia M. de Oliveira; CALÇADA, Andreia (org). **Alienação Parental e família contemporânea: um estudo psicossocial**. Recife: FBV/Devry, 2015. p. (94-99). *E-book*.

CASAROTO, Ana Carolina da Rocha. **As falsas memórias como instrumento de alienação parental e sua violação a dignidade da pessoa humana**. 19 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito Universidade Cesumar, Maringá, 2018. Disponível em: <<https://rdu.unicesumar.edu.br/bitstream/123456789/735/1/Trabalho%20de%20Conclus%C3%A3o%20de%20Curso%20TCC.pdf>>. Acesso em: 28 abr. 2022.

COEN, Monja. A educação emocional. In: SILVA, Alan Minas Ribeiro da; BORBA, Daniela Vitorino (org). **A morte inventada: alienação parental em ensaios e vozes**. São Paulo: Saraiva, 2014. p. (19-36).

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Nota técnica CFP nº4, de 01 de setembro de 2022**. Nota técnica sobre os impactos da lei nº 12.318/2010 na atuação das psicólogas e dos psicólogos. Disponível em: <https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2022/08/SEI_CFP-0698871-Nota-Tecnica.pdf>. Acesso em: 06 set. 2022.

DIAS, Maria Berenice. Alienação Parental e a capacidade de odiar. **Instituto Brasileiro de Direito de Família: IBDFAM**. Belo Horizonte, 22 jul. 2019. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/1344/Aliena%C3%A7%C3%A3o+parental+e+a+capacidade+de+odiar>>. Acesso em: 24 abr. 2022.

DIAS, Maria Berenice. Síndrome da alienação parental, o que é isso? **Instituto Brasileiro de Direito de Família: IBDFAM**. Belo Horizonte, 31 out. 2008. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/463/S%C3%ADndrome+da+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental,+o+que+%C3%A9+isso?>>. Acesso em: 08 ago. 2022.

DINIZ, Ana Clara. A síndrome da alienação parental no Brasil: a origem, conceito e consequências. **Revista das Faculdades Integradas Vianna Junior**, Juiz de Fora, v.10, n. 2, p. 368-395, out. 2019. Disponível em: <<https://viannasapiens.emnuvens.com.br/revista/article/download/592/342/1711#:~:text=A%20s%C3%ADndrome%20da%20aliena%C3%A7%C3%A3o%20parental%20consiste%20em%20uma%20manifesta%C3%A7%C3%A3o%20do,afetivos%20com%20a%20outra%20parte.>>. Acesso em: 10 abr. 2022.

DUARTE, Lenita Pacheco Lemos. Um percurso interdisciplinar da alienação parental na clínica psicanalítica com crianças. In: PAULO, Beatrice Marinho (org). **Em defesa dos laços de afeto: Desmistificando a Alienação Parental**. Rio de Janeiro: Mundo Contemporâneo, 2021. p. (152-187).

FRANCO, Débora Augusto. **Alienação parental e judicialização das relações familiares**. 2020. Tese (Doutorado em Psicologia) - Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: <<file:///C:/Users/alunouni/Downloads/57660-199678-2-PB.pdf>>. Acesso em: 06 set. 2022.

GOMES, José Carlos Vitor. **Manual de psicoterapia familiar**. Petrópolis: Vozes, 1987.

LAGRASTA, Caetano. De todas as mortes, a morte. In: SILVA, Alan Minas Ribeiro da; BORBA, Daniela Vitorino (org). **A morte inventada: alienação parental em ensaios e vozes**. São Paulo: Saraiva, 2014. p. (103-108).

LAPLANCHE, Jean; PONTALIS, Jean-Bertrand Lefèvre. **Vocabulário da Psicanálise**. São Paulo: Martins Fontes, 1991. Disponível em: <<https://lotuspsicanalise.com.br/biblioteca/Laplanche-e-Pontalis-Vocabulario-de-Psicanalise.pdf>>. Acesso em: 13 maio, 2022.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Alienação Parental: importância da detecção: aspectos legais e processuais**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*.

MENDONÇA, Martha. Filhos: amar é compartilhar. In: SILVA, Alan Minas Ribeiro da; BORBA, Daniela Vitorino (org). **A morte inventada: alienação parental em ensaios e vozes**. São Paulo: Saraiva, 2014. p. (109-114).

NASCIMENTO, Bianca Souto do; COSTA, Rafaelle Braga Vasconcelos. Síndrome da alienação parental: o abuso psicológico resultante da implantação de falsas memórias. **Revista Direito e Dialogicidade**, Ceará, v.4, n.2, p. 44-59, dez. 2013. Disponível em: <http://periodicos.urca.br/ojs/index.php/DirDialog/article/view/750#:~:text=A%20S%C3%ADndrome%20da%20Aliena%C3%A7%C3%A3o%20Parental,para%20%20futuro%20da%20sociedade.>>. Acesso em: 14 abr. 2022.

NETO, Zeno Germano de Souza; SANTANA, Fernanda Cristine Ferreira de. Relato de experiência em um caso de alienação parental contra uma mãe: aspectos psicojurídicos e psicodinâmicos. In: PAULO, Beatrice Marinho (org). **Em defesa dos laços de afeto: Desmistificando a Alienação Parental**. Rio de Janeiro: Mundo Contemporâneo, 2021. P. (293-310).

OLIVEIRA, Ana Lúcia Navarro de. A alienação parental e suas implicações no contexto familiar. In: NETO, Alvaro de O. Azevedo; QUEIROZ, Maria Emilia M. de Oliveira; CALÇADA, Andreia. **Alienação parental e família contemporânea: um estudo psicossocial**. Recife: FBV /Devry, 2015. p. 7-16.

PADILHA, Monique Isis Moehlecke. A implantação de falsas memórias em crianças supostamente vítimas de abuso sexual e técnicas de minimização da sugestibilidade. **Uniritter Law Journal**, Porto Alegre, v. 1, n. 2, p. 108-121, jan. 2015. Disponível em: <<https://docero.com.br/doc/s0s8xe5>>. Acesso em: 03 maio. 2022.

SEVERO, Elvio Renato. **Alienação parental**: conceito da psicologia e do direito. 2019. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Universidade Tuiuti do Paraná. Curitiba, 2019. Disponível em: <
<https://tede.utp.br/jspui/bitstream/tede/1756/2/ALIENACAO%20PARENTAL.pdf>
 >. Acesso em: 15 abr. 2022.

SILVA, Marta Rosa da; SANTOS, Elquissana Quirino dos. A alienação parental no contexto social da família: Considerações e caracterização no ambiente jurídico. **Revista Científica do Centro de Ensino Superior Almeida Rodrigues**, Goiás, Ano I, Ed. 1, p. 56-62, jan. 2013. Disponível em:
 <<https://www.faculdefar.edu.br/arquivos/revista-publicacao/files-13-0.pdf>>.
 Acesso em: 15 abr. 2022.

SILVA, Alan Minas Ribeiro da; BORBA, Daniela Vitorino. **A morte inventada**: alienação parental em ensaios e vozes. São Paulo: Saraiva, 2014.

SOUZA, Raquel Pacheco Ribeiro de. Cabe à sociedade velar pelos direitos fundamentais. **Revista Consultor Jurídico**, 18 fev. 2010. Disponível em: <
<https://www.conjur.com.br/2010-fev-18/cabe-tambem-sociedade-velar-pelos-direitos-fundamentais>>. Acesso em: 15 abr. 2022.

SOUZA, Raquel Pacheco Ribeiro de. **Compreendendo a alienação parental**. Cartilha (Ministério Público do Estado de Minas Gerais). Minas Gerais: DIPE, [201-?] Disponível em:
 <https://www.mpmg.mp.br/data/files/19/74/5D/C0/F744A7109CEB34A7760849A8/Cartilha_Infancia.pdf>. Acesso em: 07 abr. 2022.

SOUZA, Raquel Pacheco Ribeiro de. Reflexões para um novo tempo. In: SILVA, Alan Minas Ribeiro da; BORBA, Daniela Vitorino (org). **A morte inventada**: alienação parental em ensaios e vozes. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 115-140.

RIBEIRO, Rathib Izabel Rios. A alienação parental de avós frente a Lei 12.398/11. **Conteúdo Jurídico**, Brasília, 31 out. 2018. Disponível em: <
<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52358/a-alienacao-parental-de-avos-frente-a-lei-12-398-2011>>. Acesso em: 08 maio. 2022.

ROQUE, Yader de Castro; CHECHIA, Valéria Aparecida. Síndrome de alienação parental: consequências psicológicas na criança. **Revista Fafibe**, São Paulo, v. 8, n. 1, p. 473-485, ago. 2015. Disponível em:
<https://unifafibe.com.br/revistasonline/arquivos/revistafafibeonline/sumario/36/30102015191548.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2022.

ZANATTA, Lorena Maria Oshiro; CRUZ, Maria Eduarda Silva da. Alienação parental e suas consequências irreversíveis. **Brazilian Journal of Development**, Curitiba, v. 7, n. 4, p.42164-42174, abr. 2021. Disponível em:
 <https://brazilianjournals.com/index.php/BRJD/article/download/28847/22785?_cf_chl_tk=ZDAtk2p26bSi.jdKfO40k01ed02lGo7TFGc0t5kyp70-1661381915-0-gaNycGzNCT0>. Acesso em: 24 ago. 2022.

